



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.026-B, DE 2015 **(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Institui o Plano Nacional de Redução de Homicídios e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Redução de Homicídios, a ser aplicado em todo o território brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Redução de Homicídios (PNRH), a ser aplicado em todo o território brasileiro, de duração ilimitada, tendo como princípio norteador a valorização da vida.

Parágrafo único. É objetivo do PNRH, dentre outros, promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas de prevenção, repressão, pesquisa, estatística e controle de ocorrências e fatores concernentes às causas e efeitos de homicídios e outros eventos com resultado morte.

Art. 3º São diretrizes do PNRH:

I – busca da redução constante das taxas de homicídio, conforme metas e estratégias a serem estabelecidas no regulamento desta lei;

II – prioridade de ações no âmbito dos entes federados que apresentem taxas de homicídio superiores ao dobro da taxa nacional;

III – estímulo ao exercício da solidariedade federativa disposta no art. 241 da Constituição;

IV – protagonismo da União na alocação de recursos visando a redução de homicídios; e

V – promoção do respeito à vida humana em todos os níveis, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º A execução do PNRH e o cumprimento das metas referidas no inciso I do art. 3º serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Ministério da Justiça (MJ);

II – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal; e

III – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em ações visando à redução de homicídios.

§ 2º As instâncias referidas no *caput* poderão contar com o assessoramento de especialistas que buscarão identificar focos prioritários de intervenção no país, em especial:

I – áreas metropolitanas; e

II – no interior das áreas metropolitanas, os bairros e regiões das grandes cidades que concentrem maior número de homicídios;

§ 3º A partir de diagnóstico que identifiquem os padrões que possam explicar as concentrações de homicídio, as instâncias referidas no *caput* sugerirão estratégias de intervenção que envolvam diferentes fatores a serem tratados, dentre os quais:

I – a eventual alteração dos padrões de policiamento e de outras formas de prevenção de homicídios;

II – a eventual revisão dos métodos e técnicas de apuração e reestruturação de unidades de investigação de homicídios;

III – o aperfeiçoamento da estratégia de controle de armas; e

IV – os tipos de intervenção primária, secundária e terciária a serem implementadas.

§ 4º As instâncias referidas no *caput* encaminharão os resultados para os chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais para que as medidas preconizadas sejam implementadas em prazo não inferior a dois anos.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 4º e seus parágrafos, visando a consecução dos objetivos desta lei, os entes federados devem desenvolver esforços para, isoladamente ou em parceria com outros entes federados, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias,

organizações não-governamentais, o setor empresarial e cidadãos privados, no âmbito de suas competências, estabelecer políticas públicas mediante alterações no ordenamento jurídico ou ações concretas no sentido de:

I – dar continuidade à adoção de ações afirmativas visando à plena inclusão das minorias, hipossuficientes e vulneráveis em geral, especialmente os sujeitos de desvantagens concentradas, estabelecendo prazos nas ações de prestação continuada, além de contrapartidas compatíveis;

II – no tocante ao serviço militar:

a) ampliar o contingente para prestação do serviço militar inicial, incluindo o fomento à criação e instalação de órgãos de formação de reserva, como tiros de guerra, escolas de instrução militar e subunidades-quadro em cidades com mais de cinquenta mil habitantes que não disponham de unidade militar e estejam a pelo menos cem quilômetros de distância de unidade militar ou outro órgão congênere;

b) estimular a antecipação do alistamento militar e consequente prestação do serviço militar inicial;

c) garantir dispensa de incorporação a todo jovem que já esteja empregado ou investido em cargo público; e

d) prosseguir com os projetos previstos na Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, reajustando substancialmente os auxílios financeiros correspondentes;

III – ampliar o serviço civil alternativo, inclusive, mediante convênio, nos órgãos dos poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – conceder bolsas de estudo para a educação de jovens e adultos, inicialmente no nível fundamental, estendendo posteriormente aos demais níveis para os concludentes e novos beneficiários;

V – estimular o voluntariado em todos os níveis e segmentos;

VI – expandir o microcrédito;

VII – exasperar as penas dos crimes com resultado morte;

VIII – exasperar as penalidades por crimes e infrações de trânsito de que resulte morte e naqueles decorrentes de imprudência do condutor;

IX – sujeitar paulatinamente ao tribunal do júri o julgamento de condutas com resultado morte;

X – valorizar os profissionais da segurança, mediante:

a) capacitação e treinamento contínuos;

b) instituição de modelo de abordagem policial e uso progressivo da força; e

c) remuneração condigna, inclusive mediante estabelecimento de piso nacional e adicional variável que considere os percentuais de redução das taxas de homicídio para os órgãos de prevenção e os percentuais de aumento da taxa de resolução de crimes com resultado morte para os órgãos de repressão;

XI – instituir sanções premiais em nível de unidade e equipe para:

a) ações exitosas visando a preservação da vida, como as de busca, salvamento e resgate, ressuscitação, urgência e emergência médicas, além de encaminhamento a socorro médico nos confrontos com agências de segurança; e

b) apreensão de armas de fogo ilegais e substâncias entorpecentes;

XII – incrementar os níveis de segurança da população por meio de:

a) concessão de indenização, pela entrega de armas de fogo, proporcionalmente aos valores de mercado; e

b) exasperação das penas para o tráfico de armas de fogo e para crimes cometidos com uso de arma de fogo;

XIII – condicionar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e de outros fundos destinados ao combate ao crime, violência e desordem, à redução das taxas de homicídio no âmbito do ente beneficiado; e

XIV – estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em prevenção e repressão ao homicídio, como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure possibilidade de redução das taxas pertinentes.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNRH.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNRH.

§ 2º As estratégias a serem definidas no regulamento desta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca, além de arranjos locais comunitários que contribuam para a consecução dos objetivos.

§ 3º Os órgãos de segurança, defesa social, direitos humanos e cidadania dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNRH e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 6º e seus parágrafos, a União poderá alocar recursos materiais e humanos para que parte de suas forças de segurança atuem presencialmente, de forma concentrada, em qualquer ente federado que apresente taxa de homicídio superior ao dobro da taxa nacional, em regime de cooperação com as forças do ente considerado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos Estados em relação aos Municípios localizados em seu território.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de redução de homicídios, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNRH, no prazo de um ano contado da publicação do respectivo regulamento.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNRH e com os respectivos planos de redução de homicídios, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNRH, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas do Poder Legislativo, relatório consolidado das ações empreendidas e dos resultados obtidos em todos os níveis da federação, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio seguinte.

Art. 11. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta lei, o Sistema Nacional de Redução de Homicídios (SNRH), responsável pela articulação entre os sistemas pertinentes no âmbito da União e dos entes federados, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNRH.

Parágrafo único. Entende-se por SNRH o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvam as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre redução de homicídios, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas congêneres dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os das entidades da sociedade civil, organizações comunitárias, organizações não-governamentais e setor empresarial.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o sociólogo Cláudio Beato, o Brasil detém um dos maiores números de homicídios no mundo. São mais de 56 mil mortes por ano. Isto significa que uma em cada dez pessoas que são vítimas de assassinatos no mundo são brasileiros. Um subcapítulo particularmente triste neste quadro é o recorde de morte de jovens devido aos homicídios. A taxa de homicídio da população total aumentou de 24,8 por cem mil habitantes em 1996 para 27,4 em 2011. A taxa de homicídios juvenis que era de 42,4 por cem mil jovens foi para 53,4. Trata-se de moradores das periferias urbanas dos grandes centros metropolitanos do país.

O Brasil é o segundo país do mundo em números absolutos

de homicídios, só ficando atrás da Colômbia. O País possui uma das maiores taxas mundiais, aproximando-se atualmente de trinta homicídios por cem mil habitantes.

As iniciativas dos poderes públicos nos níveis federal, estadual e municipal para reverter esse quadro trágico, no entanto, não têm mostrado resultados significativos.

Essa situação crítica é objeto de legislações a nível estadual e municipal, que buscam obstar o avanço inexorável das taxas de homicídio em alguns Estados e cidades brasileiras. Como exemplo, temos o Decreto n. 43.334, de 20 de maio de 2003, que “cria o Programa de Controle de Homicídios do Estado de Minas Gerais”.

Por essas razões apresentamos o presente projeto para o qual nos inspiramos, também, no conteúdo da Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências”. Levamos em conta, ainda, a Resolução ECOSOC 2002/13, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, intitulado “Ação para promover a prevenção eficaz da criminalidade”.¹

A par de criar o Plano Nacional de Redução de Homicídios (PNRH), instituindo instância que atuará na elaboração detalhada das metas e estratégias, visando à implementação de um Sistema Nacional de Redução de Homicídios (SNRH), o projeto traz sugestões específicas para esforço imediato no sentido de fortalecer os mecanismos de combate ao homicídio. Envereda, também, por sugerir ações tendentes a retirar do alcance do crime organizado os jovens, principais vítimas dos homicídios no País.

Já consta do ordenamento jurídico brasileiro várias normas que pretendem valorizar o jovem e encaminhá-lo para atividades úteis, visando a subtraí-lo da influência do crime.

Assim, temos a Lei n. 11.530/2007, que instituiu o Pronasci, a qual, porém, teve duração limitada. Uma alternativa que poderia ser mais bem explorada é a prestação do serviço civil alternativo à prestação do serviço militar, instituído pela Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991. Já a Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, não prevê remuneração, cabendo, no máximo, ressarcimento de despesas.

Por seu turno, a Lei n. 10.748, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os

¹ ECOSOC Resolution 2002/13 – Action to promote effective crime prevention.

Jovens (PNPE), foi revogada pela Lei n. 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei n. 11.129, de 30 de junho de 2005, a qual, porém, não logra atingir os jovens mais afetados pela violência. A Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências, é objeto de alteração por meio do PL 5273/2009, que pretende lhe dar maior amplitude.

No tocante ao serviço militar, percebemos que a vasta legislação pertinente, encabeçada pela Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar – LSM), estabelece certas restrições passíveis de alteração, mas permite alguns mecanismos ora em desuso, como as escolas de instrução militar e as subunidades-quadro. Outra particularidade da LSM que não é devidamente estimulada diz respeito à prestação do serviço militar como voluntário, a partir dos dezessete anos de idade (art. 5º, § 2º), mediante antecipação da prestação do serviço militar em relação à classe do jovem (ano em que completa dezoito anos de idade).

Os tiros de guerra (TG) são órgãos de formação de reserva existentes em vários Municípios brasileiros, os quais patrocinam a instalação desses órgãos, arcando com as despesas de manutenção. Dos 5.565 municípios do Brasil, há TG em apenas 253 municípios (4,5%), variando de oitenta em São Paulo a apenas um no Rio Grande do Norte, não havendo um TG sequer no Mato Grosso do Sul, no Amapá e no Distrito Federal. Há mais de seiscentos Municípios brasileiros com mais de cinquenta mil habitantes, sabendo-se que são essas cidades que apresentam os maiores níveis de violência.

Atualmente, um dos fatores que dificultam o primeiro emprego é a iminência da obrigatoriedade de prestação do serviço militar pelo jovem que está atingindo a maioria e, portanto, demandando o acesso ao mercado de trabalho, pois a LSM garante ao convocado seu retorno ao emprego. Garantindo-se a dispensa de incorporação, as empresas passariam a empregar os jovens alistados nessa idade, sem o risco de incorrer em despesas futuras indesejáveis.

Hás várias proposições em tramitação no Congresso Nacional que visam ao resgate dos adolescentes e jovens. Como exemplo, o PL 6847/2010, arquivado, alterava o Decreto-lei n. 667, de 2 de julho de 1969, para permitir que os Estados e Distrito Federal criassem em suas polícias militares e

corpos de bombeiros militares os quadros de oficiais e praças temporários. Caso aprovada, poderia abrigar enorme contingente de jovens à busca do primeiro emprego.

Nossa preferência pela inserção no meio militar se deve à seriedade com que as forças militares tratam de seus afazeres, aliado ao constante senso de hierarquia e disciplina que o meio proporciona, o que propicia a formação de jovens patriotas, íntegros e futuros chefes de família responsáveis.

Enfim, apesar de vários diplomas tratarem do tema, de alguma forma, é preciso ser mais contundente, razão porque apresentamos propostas concretas no presente projeto. É necessário, ainda, o protagonismo da União, para que lidere o esforço, num verdadeiro exercício da solidariedade federativa.

Em função do exposto, vislumbrando a incontestável utilidade desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que possamos resgatar nossos jovens, maior contingente da verdadeira guerra que ceifa milhares de vidas em todo o País, ano após ano, com tendência de recrudescimento sem tréguas.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*Inciso*](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

.....

.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
 - II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
 - III - os decorrentes de empréstimo;
 - IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
 - V - outras receitas.
-
-

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

APRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos(as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 2º O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

Art. 6º O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará, no prazo de cento e oitenta dias após a sanção desta lei, normas complementares a sua execução, da qual será coordenador.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Mário César Flores
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Sócrates da Costa Monteiro

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

- I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e
- II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;
- II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;
- III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e
- V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que

trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 7º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 8º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação Atos do Poder Legislativo de políticas de juventude, bem como outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até 2 (duas) outras Secretarias." (NR)

Art. 11. À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o caput deste artigo no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 13 a 18 desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, 25 (vinte e cinco) cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 4 (quatro) DAS-3, 4 (quatro) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu , voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um

programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - Iniciação ao Trabalho;

II - Residente;

III - Preceptor;

IV - Tutor;

V - Orientador de Serviço; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

VI - Trabalhador-Estudante. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFABE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências."

....."(NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Paulo Bernardo Silva
Tarso Genro
Humberto Sérgio Costa Lima
Luiz Soares Dulci

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativo e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectivo Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

.....

.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

.....

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá: [“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969](#)

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional; [Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969](#)

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado. [Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969](#)

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Rodrigo de Castro, intenta reduzir a nefasta taxa de homicídios registrada em nosso País. Para tanto propõe a instituição de um Plano Nacional de Redução de Homicídios, traçando-lhe objetivos e diretrizes gerais. Prevê instâncias de monitoramento e avaliação periódica, definindo suas competências específicas quanto ao Plano. Estabelece como áreas prioritárias de intervenção as regiões metropolitanas, assim como os critérios para as estratégias pertinentes. Prevê uma série de ações tendentes a reduzir os homicídios, bem como a integração dos órgãos dos entes federados envolvidos no processo. Estipula que haja a constituição de um Sistema Nacional de Redução de Homicídios e que as medidas preconizadas sejam revistas periodicamente.

Na Justificação, o nobre autor argumenta que não obstante a gravidade do número de homicídios no Brasil, as iniciativas dos poderes públicos para reverter o quadro não têm mostrado resultados significativos. Fundamenta sua posição com a citação de várias iniciativas legais para a inclusão do jovem, maior vítima dessa tragédia, visando a afastá-lo do crime, com as quais não se obtém uma redução consolidada das taxas de homicídio, observando-se, ao contrário, seu aumento. Conclui afirmando que a preferência pela inserção do jovem no meio militar, alternativa de enfrentamento do problema apontado, se deve à seriedade com que as forças militares tratam de seus afazeres, aliado ao constante senso de hierarquia e disciplina que o meio proporciona, o que propiciaria a formação de jovens patriotas, íntegros e futuros chefes de família responsáveis. Defende medidas mais contundentes, assim como o protagonismo da União, para que esta lidere o esforço, num verdadeiro exercício da solidariedade federativa.

Apresentada em 18/06/2015, a proposição foi distribuída, a 26 do mesmo mês, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao serviço militar e prestação civil alternativa, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em minorar a trágica situação dos homicídios em nosso País.

Inicialmente percebe-se que o projeto é ambicioso. Repercute, em certa medida a intenção do governo federal em dotar o país de um Plano Nacional de Redução de Homicídios – “O Brasil Mais Seguro”, anunciado pela imprensa mas não implementado de forma efetiva. O projeto baseou-se em sugestão do sociólogo Cláudio Beato, estudioso do crime e da violência no país.

Trata-se de projeto propositivo em sua quase inteireza, visto que depende de iniciativas legislativas e da formulação de políticas públicas pelo Poder Executivo, em seus vários níveis. As primeiras características são desafiadoras, isto é, a previsão de criação de um Plano Nacional de Redução de Homicídios, com duração ilimitada, tendo como princípio norteador a valorização da vida (art. 2º). A busca de integração constante do parágrafo único é fanal sempre perseguido por proposições do gênero, sem sucesso, o que não invalida a insistência.

O texto remete o estabelecimento de metas e estratégias ao regulamento, a ser editado pelo Poder Executivo federal. As diretrizes constantes do art. 3º são compatíveis com proposição que pretende a abrangência nele aludida, a nosso ver. O monitoramento da execução do Plano e do cumprimento das metas por órgãos dos três Poderes (art. 4º) é, igualmente, interessante do ponto de vista de congregar todos os agentes políticos no esforço pretendido. Da mesma forma, a participação de especialistas (§ 2º) traz consistência à priorização das ações ali referidas. O mesmo se pode dizer acerca das estratégias previstas (§ 3º). O estabelecimento de prazos (§ 4º e outros dispositivos) nem sempre é factível, mas pode servir de indicador.

A parte substancial do projeto está contida no art. 5º, cujo *caput* busca agregar vários segmentos da sociedade no comum esforço. Os catorze incisos em que se desdobra depende da iniciativa legislativa, que pode ser do Poder Legislativo em alguns casos e, noutros, é exclusiva do Presidente da República. No caso do Poder Legislativo seria interessante a apresentação desses projetos assim que a lei fosse sancionada. Poderia ser iniciado o processo legislativo pertinente antes da aprovação, mas sem a vinculação com o Plano previsto no projeto, o que não se nos afigura prudente, uma vez que em alguns aspectos, mesmo nos casos de não haver a iniciativa exclusiva, o próprio Poder Executivo teria melhores condições para avaliar as variáveis pertinentes.

Como referido na Justificação, alguns preceitos foram inspirados pelo conteúdo da Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências”. Outro documento inspirador foi a Resolução ECOSOC 2002/13, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, intitulado “Ação para promover a prevenção eficaz da criminalidade”, o que denota o alinhamento do País aos ditames do Direito Internacional.

Por fim, o art. 11 propõe um Sistema Nacional de Redução de Homicídios (SNRH), a ser instituído em lei específica, dois anos após a publicação desta lei, o que poderá ser viabilizado, ou não, a depender da repercussão da lei eventualmente aprovada.

No mérito, a parte que toca a esta Comissão examinar está contida nos incisos II e III do art. 5º. O primeiro propõe ações tocantes ao serviço militar, especialmente no sentido de ampliar a prestação do serviço militar, por várias formas (alínea 'a'), estimular a antecipação do alistamento militar e consequente prestação do serviço militar inicial (alínea 'b'); garantir dispensa de incorporação a todo jovem que já esteja empregado ou investido em cargo público (alínea 'c'); e prosseguir com os projetos previstos na Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, reajustando substancialmente os auxílios financeiros correspondentes (alínea 'd'). O inciso III preconiza a ampliação do serviço civil alternativo, inclusive, mediante convênio, nos órgãos dos poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vemos, com satisfação, que essas seriam medidas úteis a fim de subtrair grande contingente de jovens ao “canto da sereia” da criminalidade em geral, em especial do narcotráfico. Àqueles que dizem não ser esta uma atribuição das Forças Armadas, lembro que em plena Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, em que se discutia o destino dos militares, houve essa defesa. No dia 6 de maio de 1987, conforme anais desta Casa, o general Oswaldo Pereira Gomes afirmou que dentre os objetivos do serviço militar podia-se citar o aproveitamento “da estrutura do serviço militar para desenvolver a ação educacional, particularmente nas áreas menos favorecidas”; e “adotar a universalidade no recrutamento, a fim de proporcionar a perfeita integração dos militares na sociedade, possuindo a representatividade de todos os segmentos da mesma”. Hoje, quando menos de dez por cento dos alistados são incorporados, muitos dos quais são voluntários, nem essa universalidade é atingida.

Noutra perspectiva, esse são temas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, razão porque não há como o Poder Legislativo se antecipar quanto às medidas propostas.

Não obstante, entendemos que a aprovação desse projeto denota estar o Poder Legislativo um passo à frente do Poder Executivo na formulação de medidas tão importantes para a redução da violência no Brasil.

Ainda que considerado de cunho bastante propositivo, há a viabilidade de apresentação de proposições que viabilizem as propostas contidas no projeto.

Diante do exposto, não há reparos a fazer acerca do mérito da proposição na parte que nos compete analisar, razão porque votamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.026/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Subtenente Gonzaga, Presidente em exercício; Bruna Furlan, Vice-Presidente; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Cabo Daciolo, Capitão Augusto, Goulart, João Gualberto, Roberto Sales, Rocha, Vicente Candido e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise institui o Plano Nacional de Redução de Homicídios, de duração ilimitada. Consigna como objetivo, “dentre outros, promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas de prevenção, repressão, pesquisa, estatística e controle de ocorrências e fatores concernentes às causas e efeitos de homicídios e outros eventos com resultado morte”. Estabelece como

diretrizes: I – busca da redução constante das taxas de homicídio, conforme metas e estratégias a serem estabelecidas no regulamento da lei; II – prioridade de ações no âmbito dos entes federados que apresentem taxas de homicídio superiores ao dobro da taxa nacional; III – estímulo ao exercício da solidariedade federativa disposta no art. 241 da Constituição; IV – protagonismo da União na alocação de recursos visando a redução de homicídios; e V – promoção do respeito à vida humana em todos os níveis, em cumprimento ao disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal. Prevê Art. 4º A referidas no inciso I do art. 3º serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas da execução do PNRH e do cumprimento das metas, a ser realizado em várias instâncias, como o Ministério da Justiça (MJ), as comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecendo competências para as referidas no tocante à publicização das atividades, análise e proposição de políticas públicas e investimentos correspondentes. Prevê o assessoramento de especialistas, para identificação de focos prioritários de intervenção no país, em especial as áreas metropolitanas. Direciona estratégias de intervenção, em suas diversas fases, conforme padrões verificados, como padrões de policiamento, métodos e técnicas de apuração, reestruturação de unidades de investigação de homicídios, aperfeiçoamento da estratégia de controle de armas. Estabelece o prazo de dois anos para que as medidas preconizadas sejam implementadas. Exemplificadamente, relaciona uma série de medidas a serem adotadas, com o envolvimento de toda a sociedade, dentre os quais, racionalizar as ações afirmativas, flexibilizar e a prestação do serviço militar e serviço civil alternativo, retomar os programas do Pronasci, ampliar a concessão de bolsas de estudo, estimular o voluntariado, expandir o microcrédito, exasperar as penas e tornar mais rígidas regras processuais referentes a crimes com resultado morte, valorizar os profissionais da segurança, incrementar os níveis de segurança da população, condicionar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em prevenção e repressão ao homicídio. O projeto estimula a cooperação federativa, mediante integração entre as agências envolvidas. Facilita a alocação de recursos materiais e humanos da União e dos Estados para os entes federados. Prevê a revisão decenal do plano e a criação, em dois anos, de um Sistema Nacional de Redução de Homicídios (SNRH), formado por adesão dos entes federados e responsável pela articulação entre os sistemas pertinentes.

Na Justificação o ilustre autor lembra a nada invejável posição do Brasil no ranque dos países mais violentos do mundo, lembrando iniciativas estaduais e municipais com o mesmo desiderato, além de recomendações da

Organização das Nações Unidas no mesmo sentido. Recorda que vários programas voltados para o jovem não tiveram continuidade ou apresentaram pouca eficácia. Invoca a preferência pela flexibilização do serviço militar e serviço civil alternativo visando a subtrair os jovens alistáveis da cooptação pelo crime, além da facilidade de apreensão de valores que o meio militar proporciona. Por fim, enfoca a necessidade de protagonismo da União no tocante na liderança do esforço nacional de combate à violência.

Apresentada em 18/06/2015, a proposição foi distribuída, a 26 do mesmo mês, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foi apresentada qualquer emenda ao encerramento do prazo para seu oferecimento.

A matéria foi aprovada na CREDN em 25/11/2015, conforme o parecer do Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA), ofertado em 11/11/2015, tendo este relator sido designado em 18/05/2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, “controle e comercialização de armas”, “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública”, e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’, ‘c’, ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em dotar o País de um verdadeiro plano de redução de homicídios. É que desde 2015 o governo federal estuda um “Pacto Nacional de Redução de Homicídios”, nunca lançado efetivamente.

Não obstante vários dos dispositivos serem meramente propositivos, trazem indicadores importantes para a emulação dos entes envolvidos na formulação e execução do PNRH.

Quanto ao que toca a esta Comissão, de imediato vislumbramos algumas medidas louváveis, pois, tal qual o preconizado para o segmento de defesa, especialmente quanto ao direcionamento dos jovens para atividades que os afastem do crime, também no segmento da segurança pública isso é possível. Assim, como lembrado pelo digno autor, vários programas de resgate dos jovens podem ser retomados, ampliados e reformulados ou redirecionados, como as ações do Pronasci, do serviço civil alternativo, do Projovem e outros.

O próprio “Diagnóstico dos Homicídios no Brasil”, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), aponta uma série de programas e ações nos níveis estaduais e municipais voltadas para a pacificação social por meio da redução da violência, que consistem em boas práticas a serem disseminadas por todo o país.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 2026/2015**.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Hugo Leal, Lincoln Portela e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO